



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05102/10

Objeto: Processo Seletivo Público

Órgão/Entidade: Prefeitura de Araçagi

Responsáveis: Onildo Câmara Filho. José Alexandrino Primo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo ao gestor.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00090/15

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **05102/10**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no que tange ao vínculo funcional dos Agentes de Comunitários de Saúde, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 21 de julho de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05102/10

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05102/10 trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrente de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Araçagi, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria, em seu relatório inicial às fls. 276/279, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. ausência da lei municipal que criou o cargo de ACS;
2. ausência dos atos de regularização (nomeação);
3. insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos dos quais participaram os ACS relacionados no item 5, para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência; bem como pela relevância da falha, para efeito único da concessão de registro, em razão da defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos e o encaminhamento da documentação de regularização do vínculo dos referidos profissionais a este Tribunal, o que torna possível a não localização dos documentos faltantes, que, conforme o disposto no item 2 deste relatório, ficaram, em sua maioria, a cargo dos municípios;
4. divergência entre as datas da realização dos processos seletivos (1995 a 2004 - fls.16 a 19) e a data da admissão dos servidores constante no SAGRES (2000 – fls.11 e 12), havendo a necessidade de retificação desta última;
5. existência no quadro de pessoal da Prefeitura de Agentes Comunitários de Saúde (Adílio Soares de Pontes, Antônio Marques da Silva e Everton Fernandes de Melo) contratados nos exercícios de 2009 a 2012, por excepcional interesse público, conforme o extrato às fls.13, o que é vedado pelo disposto no artigo 16 da Lei 11.350/2006;
6. informação no SAGRES de que o servidor Jailson Macena Ribeiro, que realizou o processo seletivo no exercício de 2001 (item 5), foi admitido no exercício de 2007 (fls.11), o que obsta a concessão de registro ao ato de regularização respectivo, em razão da defasagem de tempo (06 anos) entre a realização da seleção e a admissão do citado servidor, porquanto superado o prazo de validade do certame, de até 02 anos, prorrogável por igual período, conforme o disposto no artigo 4º da Resolução CIB/E-PB Nº 33/99, da Comissão Intergestora Bipartite Estadual – CIB/E (fls.20);
7. existência no quadro de pessoal da Prefeitura de Agentes Comunitárias de Saúde (Adriana Moura Cândido, Maria de Lourdes Félix da Silva, Maria José da Silva e Rafaela de Oliveira Santos) admitidas nos exercícios de 2008 (fls.11 e 12), sem a comprovação da realização de concurso ou processo seletivo público;
8. existência no quadro de pessoal efetivo da Prefeitura de 07 Agentes de Combate às Endemias, relacionados no quadro demonstrativo às fls.15, sem a comprovação da realização de concurso ou processo seletivo público.

O atual gestor de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo foi notificado e apresentou defesa conforme fls. 31/275;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05102/10

A defesa foi analisada pela Auditoria que concluiu pela persistência das falhas constantes nos itens 1 (em parte) 4, 5 e 6 do presente relatório, considerando sanadas as demais falhas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA pugnando pela notificação do atual Prefeito de Araçagi para querendo, remeter documentação suficiente para elidir as irregularidades remanescentes e, por conseguinte, possibilitar a integral aferição da legalidade dos atos apreciados para fins de registro neste álbum processual. Havendo omissão de sua parte, proceda-se à baixa de resolução assinando prazo ao mencionado gestor para colaborar com o Controle Externo nestes autos de processo, sob pena de incursão em sanção de caráter pecuniário prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

Houve Notificação ao Sr. José Alexandrino Primo, porém, o prazo escoou sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que restaram falhas na análise dos atos de regularização do vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde, e, para tanto, precisam ser tomadas as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Ante o exposto, proponho no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no que tange ao vínculo funcional dos Agentes de Comunitários de Saúde, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de julho de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR